



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.324, DE 2017

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 43/2015

Concede anistia aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, demitidos sem justa causa, com ou sem incentivos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3846/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados sem justa causa, com ou sem incentivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao empregado titular de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º A reintegração será mediante apresentação de requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, pelo próprio interessado.

Art. 3º Os empregos a serem ocupados pelos empregados reintegrados, deverão corresponder aos anteriormente ocupados, ou, em caso de extinção dos mesmos em razão de avanços tecnológicos ou demais fatores resultantes do lapso temporal havido entre a exoneração e a reintegração, em emprego compatível, com salário equivalente ao anteriormente recebido.

Parágrafo único. O empregado que comprovadamente necessitar de atualização para execução de suas tarefas, poderá ser submetido a cursos de atualização às expensas do empregador.

Art. 4º Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

- I – estejam comprovadamente desempregados;
- II – tenham idade igual ou superior a 55 anos; e
- III – embora empregados, recebam remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 5º Os trabalhadores portadores de doenças ocupacionais para o trabalho, ora reintegrados, poderão obter a aposentadoria por incapacidade, nos termos da lei.

Art. 6º A reintegração prevista nesta Lei é condicionada à devolução de eventual incentivo recebido pelo empregado por ocasião de sua exoneração, demissão ou dispensa.

Parágrafo único. A devolução poderá ser parcelada a pedido do empregado, observando para cada parcela, o valor máximo correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Art. 7º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto de Sugestão apresentada pela Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas – ANPP CONREPPV NACIONAL.

Segundo seus autores, a proposição espelha uma árdua e persistente luta empreendida pelos empregados demitidos com e sem incentivo, há vários anos. Proposições, tal como o PL7546/10, foram rejeitadas, sem o necessário debate e o entendimento de que muitos cidadãos perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária em função do “Programa de Desestatização”.

A proposição alcança empregados públicos de regime celetistas que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso público, em busca de segurança para suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões políticas provocaram.

O modelo de Gestão Político-Administrativo que se buscou implantar no Brasil nos anos 90 atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em massa e o desmonte de empresas estatais altamente lucrativas, com demissões e flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e material, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da administração direta, seja na indireta.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, não foi diferente, nem menos cruel. Os administradores daquela época encarnaram, essencialmente, o papel de protagonistas de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste “novo rosto”, no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas para maquiar as contas e demonstrar uma falsa lucratividade.

Com a promoção de tais “Processos de Reestruturação”, fabricou-se, sem qualquer critério baseado em estudos sérios, as famigeradas listas de excedentes, obrigando inúmeros funcionários a transferências arbitrárias e imediatas para os mais longínquos locais, sem se importarem com o impacto em suas famílias. Tudo como meio de compeli-los a ingressarem nos simulados “Planos de Demissões Voluntárias” e “Planos de Adequação de Quadros”. Àqueles que oferecessem resistência, sobravam-lhes a demissão imotivada a bem do serviço.

Na esteira dos tais ajustes, promoveu-se o corte no pagamento de horas extras, que implicou cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de “estimular”, por meio do assédio moral e pressão psicológica, pedidos em larga escala de demissões “voluntárias” ou de aposentadorias antecipadas.

Como consequência, houve o maior processo de terceirização já visto no País, com a contratação de diversas empresas terceirizadas, não se sabe a que preço, mas que locavam mão-de-obra barata e de qualificação questionável; ou, por outro lado, de cooperativas, para que não fossem pagos direitos trabalhistas aos prestadores de serviços.

Paradoxalmente, os contratados realizavam os mesmos serviços dos empregados públicos demitidos, só que a custos módicos. Na realidade, implantou-se uma grande farsa. Instalou-se, assim, entre os empregados públicos celetistas, um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do serviço público.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de Direitos Humanos

Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Muitos foram os atos realizados na tentativa de reverter a injustiça em tela. Foram várias audiências públicas nas Assembleias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos da OAB, nos Estados, participações de centrais trabalhistas estaduais e nacionais, de sindicatos e de vários parlamentares das mais variadas bancadas federais e estaduais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para reintegrar os empregados demitidos. Uma das mais recentes foi a audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado, cujo tema foi “Assédio Moral, Demissão Voluntária e Terceirização no Brasil e assédio Moral no Funcionalismo Público”.

A Opinião Pública e dos Movimentos Sociais, nos dias de hoje, enxergam o Programa de Desestatização como uma prática patronal mal absorvida pela sociedade.

Este projeto é uma oportunidade que esta Casa tem para corrigir as injustiças cometidas contra tantos trabalhadores brasileiros e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão consagrados em nossa Carta Magna.

Portanto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputado **CHICO LOPES**
1º Vice-Presidente

SUGESTÃO N.º 43, DE 2015

**(Da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP
CONREPPV NACIONAL)**

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, demitidos sem justa causa, com e sem incentivos, nos Programas de Desestatização dos Governos Neoliberais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão de proposta legislativa, de autoria da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas – ANPP CONREPPV NACIONAL, tem como

objetivo primordial viabilizar a reintegração dos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, demitidos sem justa causa, com e sem incentivos, ao longo dos últimos anos, notadamente nos Programas de Desligamento Voluntário das empresas estatais.

Segundo os autores, a medida proposta visa, primordialmente, corrigir uma série de injustiças perpetradas por governos neoliberais recentes do País contra os empregados públicos concursados de empresas públicas e sociedades de economia mista da União, tanto pela prática reiterada de demissões arbitrárias sem justa causa, como por meio de coações aos trabalhadores para que aderissem a planos de desligamento voluntário, que atentam contra os direitos e garantias expressos na nossa Constituição, mormente após a vigência da Lei nº 9.468, de 1997.

II - VOTO DA RELATORA

A Sugestão em apreciação busca corrigir uma injusta interferência estatal na vida de muitos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que tiveram seu arbítrio viciado e cerceado pelas políticas públicas levadas à efeito para implantação, a qualquer custo, do modelo privatista dos anos 90.

Não se trata de ideia inovadora. Na verdade, a proposição é fruto de uma árdua luta que vem sendo travada, tanto no Judiciário, como no Legislativo. Chamo à atenção para a lúcida fundamentação da matéria, exarada pelo Deputado Sebastião Bala Rocha ao avaliar proposição semelhante:

“A partir de 1995, empregados da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e de outras empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a sofrer pressão inédita.

Eram moralmente assediados ao ponto de desesperados, optarem entre o suicídio e a demissão.

Naquele contexto, a adesão aos programas de desligamento incentivado **não expressava a livre vontade dos servidores, mas resultavam inominável coação.**

Em novembro de 1996, a sanha demissionária alcançou os órgãos da administração direta, bem como as autarquias e fundações da administração indireta.

Servidores do Poder Executivo federal foram **induzidos** a aderir ao Programa de Desligamento Voluntário por meio de promessas jamais cumpridas, como as de oferta de cursos de requalificação profissional e de concessão de financiamentos para abertura ou expansão de empreendimento.

O intuito de induzir os servidores a erro está claro na Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, assim como nas medidas provisórias que a precederam.

Todos esses diplomas legais previam que o servidor que aderisse ao PDV em seus primeiros quinze dias teria o valor da indenização elevado em 25%.

Esse acréscimo caía para 5%, para os que aderissem entre o décimo-sexto e o vigésimo dia, e deixava de ser devido aos que aderissem nos últimos oito dias do prazo fixado.

Do ponto de vista administrativo, nada justificava a fixação de prazo de apenas vinte e oito dias para adesão ao PDV e, muito menos, para o substancial incremento do valor da indenização aos que aderissem rapidamente.

A única explicação para essas regras é o intuito de induzir o servidor **a tomar, de forma precipitada, uma decisão de caráter irretratável e com repercussões por toda a sua vida**. O resultado não poderia ser outro”.

Na prática, o novo modelo de gestão resumiu-se na demissão em massa de servidores ludibriados por um processo de demissão voluntária altamente questionável.

Contra o argumento de que esses servidores receberam incentivo em pecúnia para aderirem ao processo de desligamento, a pretendida proposição prevê a devolução do valor recebido. Também está expressa a vedação de qualquer remuneração de caráter retroativo.

Portanto, é importante que se dê prosseguimento à tramitação da matéria, de forma que as Comissões especializadas desta Casa tenham mais uma oportunidade se debruçar sobre o problema e, por meio do debate democrático, encontrar uma solução justa. São essas as razões pelas quais votamos pela aprovação da Sugestão nº 43, de 2015, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Concede anistia aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, demitidos sem justa causa, com ou sem incentivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados sem justa causa, com ou sem incentivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao empregado titular de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º A reintegração será mediante apresentação de requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, pelo próprio interessado.

Art. 3º Os empregos a serem ocupados pelos empregados reintegrados, deverão corresponder aos anteriormente ocupados, ou, em caso de extinção dos mesmos em razão de avanços tecnológicos ou demais fatores resultantes do lapso temporal havido entre a exoneração e a reintegração, em emprego compatível, com salário equivalente ao anteriormente recebido.

Parágrafo único. O empregado que comprovadamente necessitar de atualização para execução de suas tarefas, poderá ser submetido a cursos de atualização às expensas do empregador.

Art. 4º Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

- I – estejam comprovadamente desempregados;
- II – tenham idade igual ou superior a 55 anos; e
- III – embora empregados, recebam remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 5º Os trabalhadores portadores de doenças ocupacionais para o trabalho, ora reintegrados, poderão obter a aposentadoria por incapacidade, nos termos da lei.

Art. 6º A reintegração prevista nesta Lei é condicionada à devolução de eventual incentivo recebido pelo empregado por ocasião de sua exoneração, demissão ou dispensa.

Parágrafo único. A devolução poderá ser parcelada a pedido do empregado, observando para cada parcela, o valor máximo correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Art. 7º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto de Sugestão apresentada pela Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas – ANPP CONREPPV NACIONAL.

Segundo seus autores, a proposição espelha uma árdua e persistente luta empreendida pelos empregados demitidos com e sem incentivo, há vários anos. Proposições, tal como o PL7546/10, foram rejeitadas, sem o necessário debate e o entendimento de que muitos cidadãos perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária em função do “Programa de Desestatização”.

A proposição alcança empregados públicos de regime celetistas que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso público, em busca de segurança para suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões políticas provocaram.

O modelo de Gestão Político-Administrativo que se buscou implantar no Brasil nos anos 90 atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em massa e o desmonte de empresas estatais altamente lucrativas, com demissões e flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e material, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da administração direta, seja na indireta.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, não foi diferente, nem menos cruel. Os administradores daquela época encarnaram, essencialmente, o papel de protagonistas de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste “novo rosto”, no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas para maquiar as contas e demonstrar uma falsa lucratividade.

Com a promoção de tais “Processos de Reestruturação”, fabricou-se, sem qualquer critério baseado em estudos sérios, as famigeradas listas de excedentes, obrigando inúmeros funcionários a transferências arbitrárias e imediatas para os mais longínquos locais, sem se importarem com o impacto em suas famílias. Tudo como meio de compeli-los a ingressarem nos simulados “Planos de Demissões Voluntárias” e “Planos de Adequação de Quadros”. Àqueles que oferecessem resistência, sobravam-lhes a demissão imotivada a bem do serviço.

Na esteira dos tais ajustes, promoveu-se o corte no pagamento de horas extras, que implicou cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de “estimular”, por meio do assédio moral e pressão psicológica, pedidos em larga escala de demissões “voluntárias” ou de aposentadorias antecipadas.

Como consequência, houve o maior processo de terceirização já visto no País, com a contratação de diversas empresas terceirizadas, não se sabe a que preço, mas que locavam mão-de-obra barata e de qualificação questionável; ou, por outro lado, de cooperativas, para que não fossem pagos direitos trabalhistas aos prestadores de serviços.

Paradoxalmente, os contratados realizavam os mesmos serviços dos empregados públicos demitidos, só que a custos módicos. Na realidade, implantou-se uma grande farsa. Instalou-se, assim, entre os empregados públicos celetistas, um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do serviço público.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de Direitos Humanos

Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Muitos foram os atos realizados na tentativa de reverter a injustiça em tela. Foram várias audiências públicas nas Assembleias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos da OAB, nos Estados, participações de centrais trabalhistas estaduais e nacionais, de sindicatos e de vários parlamentares das mais variadas bancadas federais e estaduais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para reintegrar os empregados demitidos. Uma das mais recentes foi a audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado, cujo tema foi “Assédio Moral, Demissão Voluntária e Terceirização no Brasil e assédio Moral no Funcionalismo Público”.

A Opinião Pública e dos Movimentos Sociais, nos dias de hoje, enxergam o Programa de Desestatização como uma prática patronal mal absorvida pela sociedade.

Este projeto é uma oportunidade que esta Casa tem para corrigir as injustiças cometidas contra tantos trabalhadores brasileiros e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão consagrados em nossa Carta Magna.

Portanto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do projeto de lei que apresenta, a Sugestão nº 43/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes e Ronaldo Lessa - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Félix Mendonça Júnior, Leandre, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, André Amaral, Carlos Henrique Gaguim, Glauber Braga, Jorginho Mello e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado CHICO LOPES
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO